DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0839/2016/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Compulsória
ATO CONCESSÓRIO:	Ato nº 0842/2017 (pág. 4 – ID596000)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura - Loman
NOME DO SERVIDOR (A):	***Carlos Augusto Lucas Benasse***
MATRÍCULA:	101213-4 (pág. 123)
CARGO:	Juiz de Direito - 1ª Entrância (pág. 123)
CPF:	214.679.858-05 (pág. 91)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida ao servidor, de acordo com os dados em epígrafe, encaminhados a esta Unidade Técnica para análise conclusiva, conforme Despacho de pág. 183 – ID668979.

2. HISTÓRIO DO PROCESSO

2. Na análise técnica inicial (págs. 142/147 – ID389330), o corpo técnico sugeriu a adoção da seguinte providência:

> "(...). Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, como de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:
> - **Encaminhe** a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor; (...)".

3. Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer n. 0321/2017-GPEPSO (págs. 150/154 – ID462098), manifestou-se divergindo da unidade técnica nos seguintes termos:

> "(...). Ante o exposto, opina este MPC pelo (a):
> a) pela legalidade e pelo registro do ato, nos mesmos termos em que foi deferido;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

> b) seja determinado ao órgão de origem que envie a declaração firmada pelo servidor de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da CR/88 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como prescreve os termos do art. 5º, § 1º, inciso XIV da IN nº 50/2017-TCE-RO. (...)".

4. Na sequência, foi prolatado o Acórdão AC-TC 01209/2017 (págs. 157/159 – ID478176), *in verbis*:

> "(...). I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 44/IPERON/TJ-RO, de 05.10.2015, publicado no DOE nº 2808, em 23.10.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00243.0000/2015-IPERON;
> II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno -TCE-RO;
> III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas, declaração firmada pelo servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998;
> IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

> V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
> VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. (...)".

5. Destaca-se que o citado Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 1449, de 9.8.2017 (pág. 164 – ID481595) e transitou em julgado em 28.8.2017 (pág. 167 – ID489970), sendo que a aposentadoria foi registrada sob o n. 02022/2017/TCE-RO (pág. 165 – ID481546).

6. O relator por meio do despacho acostado às págs. 168/169 – ID565040, solicitou a notificação do Iperon para que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação constante no *decisum* desta Corte.

7. Assim sendo, foi expedido o ofício n. 0079/2018 – D1ªC-SPJ de 1º.2.2018, direcionado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com o intuito de dar ciência do Acórdão proferido por este Tribunal e para que realizasse o cumprimento da determinação no prazo supramencionado (pág. 171 – ID566058).

8. Nesse ínterim, aportou nesta Corte de Contas o ofício n. 170/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 01442/2018, de 5.2.2018, solicitando a remessa de cópia integral dos autos e restabelecimento do prazo inicialmente concedido (pág. 2 – ID566362).

9. Por conseguinte, o relator deferiu a solicitação acima citada por meio do despacho acostado à pág. 172 – ID566765. Assim, expediu-se o ofício n. 0083/2018 – D1ªC-SPJ, de 6.2.2018, comunicando a remessa das cópias dos autos via e-mail e a concessão de dilação do prazo em 15 (quinze) dias (pág. 174 – ID567794).

10. Em seguida, foi remetida a esta Corte o ofício n. 301/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 02154/2018, de 22.2.2018, remetendo o envio de cópia da notificação realizada ao interessado, bem como solicitando novo pedido de dilação pelo prazo em 20 (vinte) dias (págs. 2/4 – ID573427).

11. O pedido pleiteado no documento acima mencionado foi deferido pelo relator, conforme despacho à pág. 176 – ID573721. Com isso, foi enviado o ofício n. 0123/2018-D1ªC-SPJ, de 23.02.2018, informando o acolhimento da solicitação de dilação do prazo (pág. 178 – ID574964).

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

12. Após, foi encaminhado o ofício n. 467/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 03231/2018, de 19.3.2018, solicitando novamente dilação do prazo em 20 (vinte) dias, sob o argumento de que o interessado encaminhou manifestação, havendo necessidade de submetê-la ao crivo da Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON (pág. 2 – ID 583921).

13. O relator deferiu o pedido e concedeu a dilação do prazo solicitada, por meio do despacho acostado à pág. 179 – ID584652. Na sequência, foi enviado o ofício n. 175/2018-D1ªC-SPJ, de 21.03.2018, comunicando acerca da dilação (pág. 181 – ID586166).

14. Em seguida, foi remetido o ofício n. 612/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 04494/2018, de 11.4.2018, capeando os seguintes documentos: despacho da Procuradoria do Estado junto ao Iperon, retificação do ato concessório da aposentadoria, planilha de proventos, contendo memória de cálculos, manifestação do interessado, declaração de não acumulação remunerada de cargos e mandado de segurança impetrado pelo servidor (págs. 2/52 – ID596000).

15. Por sua vez, o conselheiro relator, por meio de despacho, determinou que os autos fossem remetidos a esta unidade técnica visando a análise dos documentos acima dispostos (pág. 183 – ID668979).

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS (PÁGS. 2/52 – ID596000)

16. O ofício n. 612/2018/IPERON-GAB, protocolado sob o documento n. 04494/2018, de 11.4.2018 (págs. 2/52 – ID596000) remeteu despacho da Procuradoria do Estado junto ao Iperon, a retificação do ato concessório da aposentadoria, a planilha de proventos, contendo memória de cálculos, manifestação do interessado, declaração de não acumulação remunerada de cargos e mandado de segurança impetrado pelo servidor (págs. 2/52 – ID596000).

17. Assim, passar-se-á a análise dos documentos encaminhados.

18. Por meio do despacho da Procuradoria do Estado junto ao Iperon, houve um breve resumo dos fatos até então ocorridos, bem como foi informado que o interessado havia impetrado mandado de segurança, galgando decisão favorável, o que ensejou a retificação do ato concessório e da planilha de proventos (pág. 3 – ID596000).

19. À pág. 04 – ID596000, consta a publicação do ato concessório de aposentadoria do interessado no Diário da Justiça nº 119, de 03.07.2017.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

20. Também foi remetida planilha de proventos, demonstrando o pagamento dos proventos de forma proporcional (27,82%), calculado sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015 (págs. 5/6 – ID596000).

21. Ainda, foi encaminhada manifestação do servidor em que o mesmo salienta acerca da prevalência das decisões do Poder Judiciário, bem como requer a juntada do Acórdão oriundo do Poder Judiciário e os atos administrativos subsequentes. Na oportunidade, o interessado apresentou declaração de não acumulação de cargos e proventos (págs. 7/10 – ID596000).

22. Por último foi remetida cópia do mandado de segurança impetrado pelo servidor onde se discutiu a forma do cálculo dos proventos proporcionais e, por fim, foi deferida a ordem para a concessão de proventos proporcionais, com base no tempo de serviço laborado (págs. 13/52 – ID596000).

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Do mandado de segurança concedido

23. Após ser proferido o Acórdão AC-TC 01209/2017 (págs. 157/159 – ID478176), por esta Corte de Contas, o servidor impetrou mandado de segurança, contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pleiteando que os proventos proporcionais de sua aposentadoria fossem calculados com base no tempo de serviço.

24. Acerca do remédio constitucional retromencionado, extrai-se da Ementa do Acórdão proferido pelo Poder Judiciário (págs. 13/14 – ID596000) o seguinte:

> "(...). Os proventos decorrentes de aposentadoria compulsória devem ser calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, observado o subsídio do magistrado ao tempo da sua aposentação e considerando a entrância a que pertencia. (...)."

25. Assim, não cabe à este Tribunal discutir os termos da decisão judicial concedida, mas tão somente verificar a sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

4.2 Do Ato Concessório retificado (pág. 4 – ID596000)

26. Verifica-se à pág. 4 – ID596000, o envio do comprovante de publicação do ato concessório retificado, demonstrando a retificação por meio do Ato n. 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4°, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, divulgado no Diário da Justiça n. 119 de 3.7.2017.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

27. Analisando a fundamentação legal, denota-se a sua correção, todavia, constata-se que houve o descumprimento do Art. 56-A da Lei Complementar nº 432/2008, haja vista a não ratificação do ato por parte do IPERON.

28. Desta feita, sugere-se ao relator a realização de diligência visando o cumprimento do dispositivo legal, retromencionado, por parte do IPERON.

4.3 Da planilha de proventos (pág. 5 – ID596000)

29. Consta à pág. 5 – ID596000, planilha de proventos confeccionada pelo Departamento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a qual expressa o valor de R$ 7.268,01 (sete mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo).

30. Vislumbra-se que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de serviço, no percentual de 27,82% (vinte e sete vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015, que corresponde a importância de R$ 26.125,17, de acordo com a determinação constante no Mandado de Segurança (pág. 11/52 – ID596000).

5. CONCLUSÃO

31. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o magistrado Senhor Carlos Augusto Lucas Benasse faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no percentual de 27,82% (vinte e sete vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015, de acordo com o Mandado de Segurança (pág. 11/52 – ID596000) e sem paridade, nos termos do artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4°, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman. Contudo, não houve a ratificação do ato concessório pelo IPERON, conforme dispõe o artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, propõe-se ao Relator, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providência:

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

a) Ratifique o Ato nº 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4°, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

33. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 1º de novembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

Em, 1 de Novembro de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Mat. 391

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS CIVIL